

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****RECOMENDAÇÃO Nº 16/2022 - CGJ/PE**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas funções legais e regimentais ,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos e a todas a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir os prazos processuais nos feitos em que houver réus presos;

CONSIDERANDO os regramentos internacionais, especialmente, as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela), as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

RESOLVE :

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas estaduais da área criminal, que priorizem o andamento dos processos com réu preso.

Art. 2º A designação das audiências não deverá ser superior a 30 (trinta) dias .

Parágrafo único. Para fins de motivação de eventual excedente do prazo estipulado no *caput*, os magistrados e as magistradas devem encaminhar a justificativa à Corregedoria Geral da Justiça, através de SEI.

Art. 3º Caso haja necessidade de adiamento da audiência, seja ela remarcada no menor prazo possível, o suficiente para cumprir os atos e as diligências determinados pelo magistrado e pela magistrada.

Intimem-se todas as unidades, magistrados e magistradas competentes do teor da presente Recomendação, os Juízes Corregedores e as Juízas Corregedoras Auxiliares, bem como ao (à) Chefe da Auditoria de Inspeção cientes de que esses procedimentos serão objeto de análise quando das oportunas inspeções.

Publique-se.

Recife, 21 de julho de 2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**PJECOR Nº 0000124-15.2022.2.00.0817**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de pedido de providências que tem origem em proposição direcionada a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco pelo Exmo. Desembargador (...), na condição de relator do *habeas corpus* nº (...), com relação a procedimento da (...), nos autos do processo nº (...). Consignou o desembargador relator em seu voto, que o paciente do processo em questão ficou preso cautelarmente por mais de cinco anos e pronunciado por dois anos, sem qualquer previsão de ser julgado e sem que tenha dado causa ao atraso da marcha processual. Assim, entendeu o relator ser inconcebível que o paciente tenha permanecido custodiado por um lapso temporal tão extenso.

Notificado para prestar informações, o magistrado *a quo* sustentou que vários fatores contribuem para as dificuldades e deficiências da vara, tais como, alto acervo (mais de três mil e setecentos processos), elevado número de processos com réus presos, remoção da juíza auxiliar para outra vara, além de uma entrada volumosa de Termos Circunstanciados de Ocorrência -TCOs no seu acervo, reclamando a realização de pautas concentradas e mutirões (ID nº 1406096). No que diz respeito aos autos de origem, processo nº (...), destacou:

*“ O acusado (...) foi denunciado juntamente com (...) pelo Ministério Público no dia 12/05/2016.*

*Narra a Denúncia, em suma, que, no dia 18 de janeiro de 2016, no interior da residência do paciente, situada na (...), em comunhão de designios e esforços, o réu (...) e o denunciado (...), por motivo torpe, fazendo uso de faca, mataram (...), conhecido por “Do mel”, ocultando o corpo do extinto no quintal da casa.*

*Segundo a Denúncia, ainda, o crime teria sido motivado por uma dívida de drogas.*

*A Denúncia foi recebida em 20/05/2016. Na ocasião foi decretada a prisão preventiva dos réus, com fundamento na garantia da ordem pública.*

*Citado o acusado (...) em 21/06/2016, apresentou Resposta à Acusação em 15/07/2016, por meio de advogado constituído.*